



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Jovens Universitários de Baixa Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Jovens Universitários de Baixa Renda, com a finalidade de promover ações de apoio psicossocial, orientação acadêmica e permanência estudantil para estudantes de baixa renda matriculados em instituições de ensino superior no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se jovens universitários de baixa renda aqueles matriculados em cursos de graduação que comprovem renda familiar *per capita* compatível com os critérios adotados pelas políticas públicas federais de assistência estudantil.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Apoio a Jovens Universitários de Baixa Renda:

I – contribuir para a permanência e conclusão do ensino superior por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – oferecer apoio psicossocial aos estudantes;

III – promover orientação acadêmica e acompanhamento educacional;

IV – reduzir índices de evasão universitária;

V – estimular o desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

- I – promoção e apoio à implementação de programas de acompanhamento acadêmico;
- II – oferta de ações de apoio psicológico e social aos estudantes;
- III – estímulo à criação de redes de mentoria e orientação acadêmica;
- IV – promoção de programas de acolhimento e integração de estudantes de baixa renda;
- V – incentivo à cooperação entre instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ações, campanhas e programas de apoio à permanência de estudantes de baixa renda no ensino superior.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma complementar às políticas públicas de assistência estudantil já existentes, especialmente o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

Art. 7º A coordenação do Programa caberá ao Ministério da Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O acesso ao ensino superior constitui importante instrumento de mobilidade social, desenvolvimento humano e ampliação de oportunidades profissionais para jovens brasileiros. Entretanto, para parcela significativa dos estudantes oriundos de famílias de baixa renda, o ingresso na universidade não garante, por si só, a permanência e a conclusão dos estudos.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), reforça esse compromisso ao orientar a organização do sistema educacional brasileiro.

Diversos fatores contribuem para a evasão universitária entre estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como dificuldades financeiras, ausência de apoio psicossocial, desafios de adaptação ao ambiente acadêmico e falta de orientação adequada sobre trajetórias acadêmicas e profissionais.

Estudos educacionais demonstram que programas de acompanhamento acadêmico, mentoria e apoio psicológico contribuem significativamente para a permanência e o sucesso de estudantes no ensino superior, especialmente entre aqueles que são os primeiros membros de suas famílias a ingressarem na universidade.

Nesse contexto, torna-se fundamental fortalecer políticas públicas voltadas à permanência estudantil, ampliando o apoio institucional aos jovens universitários que enfrentam maiores desafios sociais e econômicos.

A presente proposição institui o Programa Nacional de Apoio a Jovens Universitários de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ações de acolhimento, orientação acadêmica, apoio psicossocial e acompanhamento educacional.

Importa destacar que a proposta não cria despesa obrigatória automática, limitando-se a estruturar diretrizes e mecanismos de articulação institucional, em consonância com as políticas públicas já existentes, especialmente o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), observados os limites da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contribuir para a redução da evasão universitária e para o fortalecimento da permanência estudantil, a iniciativa promove maior equidade no ensino superior e amplia as oportunidades de formação e inserção profissional para jovens brasileiros.

Diante da relevância social da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA

